



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PODER LEGISLATIVO
GABINETE VEREADORA ADA DANTAS BOABAID – PMN



Parecer jurídico da Vereadora **ADA DANTAS BOABAID** (PMN). Dito isso, apresentamos parecer quanto os aspectos jurídicos da CONSULTA sobre possibilidade de projeto de Lei 3.718/2018, que obriga os postos de combustíveis do Município de Porto Velho a informar se a gasolina comercializada é formulada ou refinada e a informar a origem das mesmas e dá outras providências, de autoria Vereador Pr. Edésio Fernandes.

I – DO RELATÓRIO

Objetivando atender à solicitação da Nobre Parlamentar no âmbito da análise do projeto de Lei nº 3718/2018, que “OBRIGAR OS POSTOS DE COMBUSTÍVEIS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO A INFORMAR SE A GASOLINA COMERCIALIZADA É FORMULADA OU REFINADA E A INFORMAR A ORIGEM DAS MESMAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Houve parecer desfavorável à aprovação (fls. 08/12), porém rejeitado na 59ª Sessão Ordinária realizada no dia 17 de dezembro de 2018 (fls.16/16V).

É o breve relatório.

II – PARECER

De autoria do nobre Vereador Edésio Fernandes (PRB), o projeto em epígrafe tem por objetivo regulamentar a comercialização de combustíveis formulados, em especial a gasolina formulada.

Da análise da matéria, constatamos que o projeto tem por escopo obrigar os postos de combustível do Estado a informar aos consumidores que o combustível vendido é formulado ou refinado.

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

A iniciativa dos Projetos de Leis pode partir dos próprios cidadãos, Prefeito, Vereadores, Comissões ou até mesmo da Mesa, tudo em conformidade com o estabelecido no Regimento Interno.



**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PODER LEGISLATIVO**

GABINETE VEREADORA ADA DANTAS BOABAID – PMN



Neste sentido, a competência para dispor sobre a referida matéria, por inexistência de reserva de iniciativa, deve seguir a prevalência da regra geral, ou seja, a iniciativa deve ser considerada concorrente quanto à instauração do processo de formação de leis, podendo ser do Prefeito Municipal como do Vereador.

Dessa forma, o Município pode editar legislação própria com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente (CF, art. 30, I e II), com o objetivo de suplementar a legislação estadual e a federal no que couber, notadamente para garantir a apresentação do produto ou serviço, conforme disposto no Código de Defesa do Consumidor, artigos 6º, III e 31, abaixo transcritos:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III – a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (Redação dada pela Lei nº 12.741, de 2012).

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.”

Vale ressaltar, que o Projeto de Lei analisado não está incluindo responsabilidades diversas àquelas já afetas ao direito consumerista, uma vez que é direito do consumidor ter a informação se a Gasolina é proveniente diretamente da refinaria ou se a Gasolina é formulada, ou seja, feita através de formuladores ou centrais de matérias- primas petroquímicas.

A legislação brasileira não faz diferença ou distinção entre gasolina "formulada" e "refinada", desde que atenda integralmente à Resolução ANP nº 40/2013 e o Regulamento Técnico ANP nº 3/2013, mas a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem é um direito do Consumidor, cabendo também ao Município fiscalizar o cumprimento de tais direitos.

Dessa forma, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, o presente projeto de lei reveste-se de legalidade.



**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PODER LEGISLATIVO**

GABINETE VEREADORA ADA DANTAS BOABAID – PMN



III – CONCLUSÃO

Conforme exposto, opina-se **FAVORAVELMENTE À APROVAÇÃO** do projeto de Lei nº 3.718/2018, é pela do mesmo.

É o parecer, SMJ.

Porto Velho/RO, 08 de abril de 2019.

**ADA DANTAS BOABAID-PMN
VEREADORA**
MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DA DEFESA
DO CONSUMIDOR E DIREITOS HUMANOS.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DAS COMISSÕES



COMISSÃO PERMANENTE DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DIREITOS HUMANOS

Autoria: **Vereador EDÉSIO FERNANDES**

Assunto: “Obriga os postos de combustíveis do Município de Porto Velho a informar se a gasolina comercializada é formulada ou refinada e a informar a origem das mesmas e dá outras providencias.”

PARECER Nº 004/2019

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

A Comissão Permanente de Defesa do Consumidor e Direitos Humanos, em reunião ordinária, deliberou sobre o voto da relatora Vereadora ADA DANTAS, que votou FAVORAVELMENTE À APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3718/2018, de autoria do Vereador EDÉSIO FERNANDES, que “Obriga os postos de combustíveis do Município de Porto Velho a informar se a gasolina comercializada é formulada ou refinada e a informar a origem das mesmas e dá outras providencias.”

Departamento Legislativo das Comissões, 08 de abril de 2019.

Presidente: Vereador Márcio de Oliveira

1º Secretária: Vereadora Ada Dantas Boabaid

2º Secretário: Vereador Sebastião Ferreira (Tiãozinho)